



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001016-52.2013.815.2002**

Comarca : Capital - 4ª Vara Criminal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Fernando Antônio Dias (Adv. Cynthia Denize Silva Cordeiro)  
Apelada : Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Lesão corporal gravíssima (CP, art. 129, §2º, IV. Materialidade incontestada. Legítima defesa. Não configuração. Violenta emoção. Circunstância não evidenciada. Pena. Redução. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Apelo. Não provimento.

I - Se foi do réu a iniciativa do ataque à vítima, por questões pretéritas, não há falar-se em absolvição fundada na legítima defesa própria.

II - Não tendo havido discussão ou contato pessoal entre os contendores, sobretudo de parte da vítima, que, como visto, foi colhida de surpresa pelo réu, não há falar-se em violenta emoção decorrente de injusta provocação, não configurando, assim, a hipótese da lesão corporal privilegiada, de que trata o art. 129, §4º, do CP.

III - Havendo circunstâncias judiciais comprovadamente desfavoráveis ao agente, inadmissível o reajuste da pena-base, fixada um pouco acima do mínimo, de modo suficiente à prevenção e reprovação do ato praticado.

IV - Apelo não provido. Decisão unânime.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001016-52.2013.815.2002

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, inconformado com a sentença de fls. 153/160, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser resgatada em regime aberto, por infração ao art. 129, §2º, IV, do Código Penal, haja vista haver produzido lesões corporais em Edivaldo José de Lima, de que resultou deformidade permanente, perigo de vida e incapacidade do exercício de suas atividades normais por mais de trinta dias, fato ocorrido no dia 25 de dezembro de 2012, por volta das 17h00min, no bairro do Costa e Silva, nesta Capital.

A defesa, em razões recursais, às fls. 162/171, requer, em síntese: a absolvição do réu pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa ou diminuição da pena-base com a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 129 do CP.

Em contra razões às fls. 174/180, a Promotoria de Justiça protestou pela manutenção da sentença atacada, em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. José Roseno Neto, emitiu parecer às fls. 184/187, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Eclode dos autos que, no dia 25 de setembro de 2012, ao giro das 17h00min, no bairro Costa e Silva, nesta cidade, Fernando Antônio Dias produziu em Edivaldo José de Lima as lesões de que tratam o laudo de ofensiva física acostado às fls. 106, do que, além do perigo de vida e da incapacitação da vítima para o exercício de suas atividades normais por mais de trinta dias, resultou deformidade permanente.

Condenado a 03 anos de reclusão, em regime aberto, na forma do art. 129, §2º, IV, do CP, Fernando apela dizendo ter agido em legítima defesa, sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da

*Joás de Brito Pereira Filho*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001016-52.2013.815.2002

vítima, pelo que pleiteia a absolvição ou a readequação da pena-base ao mínimo, com a redução decorrente da causa prevista no §4º do mesmo dispositivo penal.

No entanto, o conjunto fático-probatório não oferece suporte à pretensão recursal, por qualquer de seus fundamentos, eis que não demonstrado o exercício do direito de defesa, tampouco que, no momento do fato, o ofendido tenha feito qualquer provocação ao apelante.

Com efeito, a vítima **EDIVALDO JOSÉ DE LIMA** contou, no inquérito, que, “...no dia 25/12/2012, por volta das 17:00h, foi até a casa de sua ex-companheira, chamada **MARIA DÁRIA**, na Rua Frei Vicente Salvador, 150 - Costa e Silva - João Pessoa-PB. Lá chegando, foi avisado por **MARIA DÁRIA** que estava tomando banho e mandou que o declarante aguardasse terminar. Diz que havia bebido antes e resolveu esperar sentado na calçada em frente a residência de sua ex- companheira, quando foi surpreendido pelo indivíduo chamado **FERNANDO FILHO**, que o atacou com uma faca, perfurando o seu corpo **SEIS VEZES**. Diz o declarante, que tentou conter o ataque de **FERNANDO** com os braços, mas sem êxito. No momento em que já estava desfalecendo devido aos ferimentos, o indivíduo **ANDRÉ**, vizinho de sua ex-companheira, veio em seu socorro gritando, momento em que **FERNANDO** fugiu e entrou em sua casa. Após isso, o declarante foi socorrido pelo indivíduo conhecido por **DIJINHA**, que o levou ao Hospital de Traumas, mas encontrou uma ambulância do SAMU no meio do caminho e o entregou aos socorristas, que o conduziram. O declarante ficou internado por aproximadamente dois dias, recebendo alta e ficando em recuperação em sua residência por aproximadamente vinte dias. Tomou conhecimento de que **FERNANDO** foi entrevistado em uma emissora de TV, que não sabe dizer qual delas, e acusou o declarante de ser um ladrão que tentava roubar a sua residência e que este seria o motivo de tê-lo atacado. (...)”, fls. 98.

Por sua vez, na mesma esfera, **ANDRÉ LUIZ COSTA DA SILVA** disse que “...é Policial Militar, lotado na ROTAM do 1º BPM e no dia 25/12/2012, por volta das 17h00, estava saindo para o serviço, quando foi avisado por vizinhos de que o indivíduo chamado **FERNANDO** estava tentando matar outro chamado **EDIVALDO**, antigo morador da rua. O depoente, que estava pronto para o serviço, saiu e viu o momento em que **FERNANDO** e **EDIVALDO** estavam atracados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001016-52.2013.815.2002

no chão da calçada, em frente à residência da ex-companheira deste último, sendo que ambos disputavam uma mesma faca e EDIVALDO apresentava-se com o corpo muito ensanguentado. O depoente então dirigiu-se até ambos e conseguiu tomar a faca, momento em que FERNANDO levantou-se e ficou próximo. O depoente então percebeu que EDIVALDO estava realmente muito ferido e orientou que os vizinhos acionassem o CIOP para providenciar o reforço na ocorrência. Ocorre que FERNANDO correu para a sua residência e trancou-se, deixando o seu irmão chamado BETO no local. Os moradores então providenciaram o socorro para EDIVALDO e o conduziram até o Hospital de Emergência e Traumas. Com a chegada da VTR da PM, o depoente e os policiais foram até a casa de FERNANDO e o convenceram a sair, momento em que o depoente percebeu que FERNANDO também estava ferido no seu punho. Dessa forma, o depoente entregou a faca ao comandante da VTR, cujo motorista era o CB LAROCHE e foi para o seu trabalho, deixando o seu número de telefone caso precisassem do seu depoimento na delegacia. (...)", fls. 99/100.

A outra testemunha, também perante a autoridade policial, ADJAIR SILVESTRE DA SILVA FILHO informou que, "...no dia 25/12/2012, por volta das 17h00, estava em sua residência, junto com a sua família, quando da varanda onde estavam, viram o momento em que os indivíduos chamados FERNANDO e EDIVALDO, estavam agarrados e caídos, na calçada da casa vizinha, onde mora a ex-companheira de EDIVALDO, que estava coberto de sangue. Após um instante, o depoente e os familiares perceberam que não se tratava de uma simples briga, pois ambos estavam disputando uma faca e, nesse momento, o depoente mandou que chamassem o vizinho ANDRÉ, que é policial militar, para que intervisse. ANDRÉ então chegou no local e tomou a faca dos dois, terminando com a briga e fazendo com que se afastassem. Foi então que o depoente percebeu que EDIVALDO estava muito ferido e ensanguentado e então prontificou-se a socorrê-lo. O depoente então colocou EDIVALDO no seu carro e conduziu para o Hospital de Traumas. Ao chegar na BR 230, em frente ao Supermercado Makro, havia ali um grande congestionamento e então foi obrigado a seguir pelo acostamento, momento em que deparou-se com uma ambulância da PRF. O depoente então pediu ajuda e os socorristas atenderam EDIVALDO, chegando também no local uma ambulância do SAMU, que conduziu EDIVALDO até o Hospital de Emergência e Traumas. Diz que não tem contato com o indivíduo chamado FERNANDO e não sabe dizer o motivo do mesmo ter atacado EDIVALDO, que já foi vizinho do depoente. Diz que nunca tomou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001016-52.2013.815.2002

conhecimento de que FERNANDO tivesse atacado alguém na rua, mas diz que o mesmo é muito violento com os seus parentes dentro de casa. Conta que tomou conhecimento, através do irmão de FERNANDO, que presenciou a agressão, que este acusou EDIVALDO de, há três anos, ter feito um serviço de pedreiro em sua casa e, nesse período, teria lhe furtado uma peça de bicicleta. (...)", fls. 101/102.

Às fls. 123, Edivaldo José de Lima prestou declarações em Juízo, nestes termos: "...a verdade é que chegou na casa de sua ex-companheira no dia 25/12 e foi até lá pegar correspondências e falar com ela; ela estava se banhando e ficou esperando sentado na calçada da casa; deu até um cochilo e viu um vulto, que foi o réu com uma faca, que já chegou furando a sua pessoa; procurou defender-se; por sorte, ANDRÉ, que era policial, veio em seu socorro; na verdade, estava já nas últimas; nunca teve rixa com o réu; na verdade, assentou uma porta na casa dele e ele falava que ele, declarante, havia pego umas peças de bicicleta, o que crê ter sido criado pelo réu; passou dois dias no hospital e no terceiro, foi liberado, mas passou três meses para poder voltar a trabalhar; por sorte, estava com um dinheiro juntado para dar lance num consórcio de uma motocicleta e pôde manter-se; DIJINHA viu tudo o que aconteceu; outras pessoas também viram, quem estava na rua, cerca de sete a oito pessoas; não quer conversa mais com o réu, apesar de não ter nada contra o mesmo. (...) no momento do entrevero, não portava colher de pedreiro e arma, estando sem camisa e sentado; informaram que o réu teve um ferimento em seu próprio corpo (braço), causado por sua própria faca, quando ele iria dar a última facada no declarante, conforme lhe disseram. (...)".

Enquanto isso, o militar ANDRÉ LUIZ COSTA DA SILVA confirmou que, "...estava em casa, prestes a ir para o serviço, quando foi chamado pelos vizinhos para socorrer a vítima; viu o agressor e a vítima agarrados, ao chão, momento em que interveio; tomou a faca do réu e a vítima estava banhada em sangue e indagou à mesma onde havia sido esfaqueada e o mesmo dizia que seriam só arranhões, mas foi lavado com água e revelaram-se as perfurações; viu o acusado ir para casa, trancar-se e solicitou ao CIOP uma viatura, que chegou rapidamente; o irmão do réu estava na posse da faca, que teve que tomar, para entregar aos seus colegas policiais; a vítima estava desarmada; depois do fato, não chegou a conversar com o réu; o comentário foi que a vítima teria furtado peça de bicicleta da casa do réu, onde teria ido fazer

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001016-52.2013.815.2002

*um serviço; conhece o acusado e sabe que é pessoa "na dele", normal; foi a primeira vez que o prendeu; ele tem problemas com pessoa da família e algumas brigas, mas nada sério; não sabe do envolvimento do mesmo com drogas; visitou a vítima depois de uma semana, ainda suturado, mas não sabe dizer quanto tempo o mesmo ficou afastado de suas atividades normais. (...) tinha acabado de chegar em casa e viu a vítima na porta da casa, a quem cumprimentou e em poucos minutos, aconteceram os fatos; não sabe dizer se antes do entrevero houve alguma discussão, ofensas, xingamentos. (...)”, fls. 124.*

GILSON MARTINHO DA SILVA, policial que acorreu ao local pouco acrescentou aos fatos, porém, ADJAIR SILVESTRE DA SILVA FILHO contou que *“...estava em casa, ouviu uma algaravia e foi ver o que era, vendo a vítima e o réu em luta; foi o depoente quem levou a vítima para o hospital; não sabe dizer o motivo da briga, mas ouviu dizer que a vítima teria furtado peças de bicicleta pertencentes ao acusado; mora na mesma rua do acusado e não tem nada a dizer quanto ao seu comportamento; a vítima estava muito ferida, mas não sabe dizer quanto tempo a vítima ficou sem trabalhar; nada quis acrescentar. (...) não sabe dizer se o acusado é agressivo e depois do fato, colheu comentários de que ele seria violento, antes nunca tinha ouvido falar; sabe que o acusado saiu ferido da briga, no antebraço, mas não viu o ferimento, pois o membro estava enrolado em uma toalha, mas soube que foi profundo. (...)”, fls. 131.*

Como visto, as declarações da vítima estão em perfeita sintonia com os depoimentos das testemunhas ouvidas, no sentido de que, por questões pretéritas, ou seja, a desconfiança de que Edivaldo José de Lima lhe teria subtraído uma bicicleta, o acusado, ao visualizá-lo na calçada da casa da ex-mulher, muniu-se da faca e foi ao encontro do mesmo, esfaqueando-o e daí se travando luta pela arma, até que os circunstantes viessem separá-los, evitando o pior.

Tais elementos afastam, por completo, a tese de legítima defesa, cuja configuração exige a presença de todos os requisitos indicados no art. 25 do Código Penal, quais sejam, repulsa a agressão injusta, atual ou iminente, com utilização moderada dos meios necessários, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
*Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0001016-52.2013.815.2002

Conforme já demonstrado, não houve injusta agressão, partindo do réu a iniciativa do ataque à vítima, por questões pretéritas, não havendo que se falar em a absolvição fundada na legítima defesa própria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão:

“A ofensa já consumada não autoriza nem justifica repulsa. Por isso, não há legítima defesa quando o fato típico está relacionado com agressão pretérita a um direito”. (TJRS - AC - Rel. Nelson Luiz Púperi - RT 606/395).

Assim, não há que se acolher a tese da legítima defesa.

Por iguais razões, ou seja, se não houve qualquer discussão ou contato pessoal entre os contendores, sobretudo de parte da vítima, que, como visto, foi colhida de surpresa pelo réu, não há falar-se em violenta emoção decorrente de injusta provocação dele ofendido, de modo que não está configurada a hipótese da lesão corporal privilegiada, de que trata o art. 129, §4º, do CP.

Finalmente, a pena-base foi estabelecida em três anos de reclusão (um ano acima do mínimo cominado para o tipo do art. 129, §2º, IV, do CP), em razão da falta de motivos para o crime, de suas circunstâncias favoráveis à ação do imputado, considerando que a vítima, que, naquele instante, não deu causa aos acontecimentos, estava desprevenida e desarmada.

Desse modo, havendo circunstâncias judiciais comprovadamente desfavoráveis ao agente, inadmissível o reajuste da pena-base, fixada um pouco acima do mínimo, de modo suficiente à prevenção e reprovação do ato praticado.

E com tais considerações, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
*Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001016-52.2013.815.2002

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Averbou-se suspeito o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (fls. 191).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -